

**PARECER Nº 730/2024**

**COMISSÃO DE SAÚDE.**

**Processo:** 17.518/2022

**Autoria:** Vereadora Maysa Leão.

**Ementa:** “DISPÕE ACERCA DA PROVISÃO DE CERTIDÃO DE RECUSA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO OU TRATAMENTO MÉDICO E/OU DOCUMENTO EQUIVALENTE AOS USUÁRIOS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.”

**RELATÓRIO**

Informa a proponente que o projeto se ampara na necessidade de conferir maior transparência aos procedimentos decorrentes da prestação dos serviços públicos de saúde, garantindo ao cidadão a possibilidade de fazer prova da regular requisição do adimplemento de seus direitos fundamentais relativos à saúde.

Sucedendo a vigência de outros diplomas normativos alinhados com os preceitos ora estabelecidos, todos calcados na preservação dos danos e amenização dos riscos provenientes das máculas de natureza psicossocial, entre eles as previsões do Artigo 5º da CR e 32 da Lei de Acesso à Informação (LIA).

A matéria foi rejeitada pela CCJR sendo o parecer desfavorável posteriormente derrubado pelo plenário, razão pela qual o processo é encaminhado para esta Comissão Temática para análise de mérito como prevê o Regimento Interno.

É o relatório.

**II - DA ANÁLISE DA COMISSÃO TEMÁTICA**

A propositura versa sobre o fornecimento de certidões aos munícipes que obterem negativa quanto ao fornecimento de bens ou serviços disponibilizados pela rede pública municipal de saúde, facilitando a posterior inauguração de processos administrativos ou judiciais visados à tutela adequada de seus direitos subjetivos.

O tema é de inequívoco interesse para a população afetada, pois atinge aspectos da órbita jurídica do cidadão além dos já citados na justificativa da propositura, precipuamente se



considerada a necessidade de violação do direito para a caracterização do interesse processual em âmbito judicial, mormente nos processos relativos à judicialização da saúde, tópico de alta sensibilidade e que requer célere e efetivo atendimento para que haja efetividade na prestação jurisdicional protetiva de direitos indisponíveis com risco de perecimento pelo decurso do tempo.

Assim, a obtenção da certidão negativa do medicamento/procedimento pleiteado potencializa a aferição, por exemplo, da presença dos requisitos autorizadores das decisões proferidas em sede de cognição sumária, situação em que se confere maior rigor protetivo aos aspectos de segurança jurídica do ordenamento pátrio, reduzindo a necessidade de dilação probatória sobre aspectos emergenciais dos casos concretos.

Na mesma direção, a nobre parlamentar assevera que a proposição está nítida e razoavelmente justificada pelo compromisso de cristalização de eficácia das normas constitucionais, destacadamente o direito de obtenção de certidões previsto no Artigo 5º, XXXIII da CR que aduz:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

**XXXIII** - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Salienta-se a inteligível conveniência temática do tópico proposto, que representa avanço na proteção dos direitos sociais como saúde e informação, sendo prontamente observável o interesse público que o reveste, impondo-se constatar sua conveniência e oportunidade.

Assim, implementa-se efetividade a preceitos constitucionais estatuídos no catálogo constitucional, dever inequivocamente compartilhado pelo legislador que, com a presente iniciativa, indica o desígnio de conferir eficácia concreta aos imperativos normativos da Lei Maior, inserindo a temática no sistema de normas pertinente, com o condão de dialogar harmonicamente com as **previsões da Lei Federal nº 12.527, de 2011**, que versa sobre o acesso à informação aos requerentes devidamente identificados:



Razoavelmente, o parlamentar evidencia que a medida está pautada na conscientização dos atores sociais acerca de tal direito, conforme alcinhado em seu **Artigo 2º**:

***Art. 2º**As normas contidas na presente lei, deverão ser afixadas em todas as unidades de saúde do município, em local visível e de fácil acesso pelos usuários.*

Tal arcabouço de regras corresponde ao compromisso do constituinte direcionado a promover, no espectro das relações sociais em território nacional, esforços de promoção da igualdade material ou Aristotélica caracterizada pela equiparação gradativa dos indivíduos a fim de extinção da linha tênue que ocasiona injustas desigualdades em determinadas circunstâncias dignas de correção, tais como a negativa de prestação do serviço no interior de um serviço que, por imperativo jurídico, é de acesso universal.

No mais, a propositura analisada tem aptidão de preenchimento da anomia que permeia o assunto, fortalecendo o conjunto de normas, no âmbito local, pertinentes à priorização de cuidados dispensados à saúde mental dos munícipes, promovendo a plenificação da eficácia dos diplomas de caráter geral supramencionados, impondo notar que sua validação corresponde ao preenchimento do sistema de tratamento igualitário aos munícipes cuiabanos.

A previsão de processo administrativo aos agentes que descumprirem tal preceito também não encontra óbice no ordenamento jurídico, valendo constatar, inclusive, que tal disposição remanesceria aplicável ainda que não prevista no projeto, posto que a instauração de tais procedimentos decorre do regime jurídico administrativo que vincula todo o exercício da função executiva do Estado.

O assunto merece análise por parte desta Comissão, conforme estabelece o **Regimento Interno desta Casa - Resolução nº 008 de 15/12/2016** -, que dispõe:

**Art. 55 Compete à Comissão de Saúde: (Redação dada pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021)**

*I - dar parecer em todos os projetos que tratem de questões relacionadas à saúde da população e políticas de saúde no município; (Redação dada pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021)*

*II – apreciar programas de saneamento básico; (Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018)*

*III – avaliar a assistência médica, hospitalar e sanitária do Município; (Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018)*



de 2018)

*IV – acompanhar a manutenção e o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde - SUS e do Cuiabá- Prev. (Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018)*

*V – receber, em audiência pública, o Secretário Municipal de Saúde-Gestor do Sistema Único de Saúde – SUS; (Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018)*

*VI – apoiar programas de aprendizagem e treinamento profissional; (Dispositivo revogado pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021)*

*VII – tratar de matérias relativas ao serviço público da Administração Municipal Direta e Indireta, inclusive, Fundacional; (Dispositivo revogado pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021)*

*VIII – acompanhar os assuntos pertinentes à segurança e medicina do trabalho dos órgãos públicos do Município; e (Dispositivo revogado pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021)*

*IX – acompanhar a execução de obras municipais. (Dispositivo revogado pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021)*

A matéria contribui para o aprimoramento das normas e medidas aptas a tutelarem com maior rigor e sensibilidade os direitos fundamentais dos munícipes, por meio de um esforço técnico, planejado e compartilhado pelos agentes sociais investidos de competência para tanto, a partir da implementação de medidas cujo cumprimento não se revela complexo, atestando que a propositura confere adequação entre os meios adotados e os fins a que se dirigem.

Sugere-se, no entanto, a edição de emendas de redação para garantia da lisura da propositura por meio do emprego da técnica legislativa adequada, sendo propostas as seguintes:

**Emenda de redação 01:** NO CAPUT DO ART 1º para garantia da adequação sintática e gramatical do enunciado:

***Art. 1º**Fica garantido, sempre que solicitado, o fornecimento de certidão de recusa de fornecimento de medicamento ou tratamento médico e/ou documento equivalente aos usuários da Rede Pública Municipal de Saúde, com informações das ocorrências envolvendo o não atendimento de pacientes, contendo obrigatoriamente as seguintes informações:*

**Emenda de redação 02:** NO CAPUT DO ART 3º para garantia da formatação correta e da



adequação sintática e gramatical do enunciado:

**Art. 3º.** *A provisão de declaração de certidão de recusa de fornecimento ao medicamento ou tratamento médico e/ou documento equivalente nesta lei, deverá ser de forma imediata, a pedido do interessado, dispensada qualquer outra formalidade, inclusive da exigência de taxas ou despacho de Autoridade Administrativa.*

Emenda de redação 02: NO CAPUT DO ART 3º para garantia da formatação correta e da adequação sintática e gramatical do enunciado:

**Parágrafo único.** *O não cumprimento dos preceitos impostos por esta lei implicará a abertura de processo administrativo disciplinar – PAD instaurado pela Administração Pública Municipal contra o servidor que negar o fornecimento, nos termos da Lei Federal nº12.527/11.*

Assim opina esta Comissão pela aprovação da matéria, pois atende os requisitos da conveniência e oportunidade.

### **III - VOTO**

**VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DE REDAÇÃO.**

Cuiabá-MT, 12 de julho de 2024



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390032003500330032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Wilson Kero Kero (Câmara Digital)** em 12/07/2024 15:08

Checksum: **A243E90947B9DFD676AC50F4BADF91194E9383B70C3EC1E9C5F3BF1012EF9832**

